



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 08/2021 – CD – RECURSO

RECORRENTE: BRUNO MENCARINI BAPTISTA

PROCESSO n.º 09/2021 – CD – RECURSO

RECORRENTE: DANIEL GARDANO SERRA

PROCESSO n.º 11/2021-CD – RECURSO

RECORRENTE: LUCAS CONSTANTINO BETHONICO FORESTI

PROCESSO n.º 12/2021-CD - RECURSO

RECORRENTE: GUILHERME THOMAZI SALAS

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – 2021 – GOIÂNIA (GO)**

ACÓRDÃO

**RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA PUNIÇÃO POR
ULTRAPASSAGEM EM BANDEIRA AMARELA. PROVA QUE
DEMONSTROU QUE INEXISTIU INFRAÇÃO, AO CONTRÁRIO,
QUEM INFRINGIU O PROCEDIMENTO DE SAFETY CAR FOI O
PILOTO AUTOR DA RECLAMAÇÃO DESPORTIVA.
PROVIMENTO DOS RECURSOS, JULGADOS EM CONJUNTO,
PARA ANULAR AS PUNIÇÕES IMPOSTAS.**

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior
Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE DE**



VOTOS, em REJEITAR AS PRELIMINARES E NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS PARA O FIM DE ANULAR A PUNIÇÃO IMPOSTA AOS RECORRENTES, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Leonardo Pampillón González Rodrigues'.

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 11/2021**

RECORRENTE – LUCAS CONSTANTINIO BETHONICO FORESTI

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE STOCK CAR – 2021 - GOIÂNIA - GO**

Relatório,

Tratam os presentes autos de Recurso apresentado pelo piloto - **LUCAS CONSTANTINIO BETHONICO FORESTI**, condutor do carro nº. 12, em face da decisão dos Comissários Desportivos que atuaram na 1ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car – 2021, realizada no Autódromo Ayrton Senna em Goiânia/GO, nos dias 23 a 25 de abril p. p. que impuseram ao Recorrido a penalização de acréscimo de tempo em 5 (cinco) segundos ao tempo final de prova.

Tal penalidade se deu em razão do Recorrente durante a intervenção do Safety Car, ter ultrapassado o carro nº 51, com Bandeira Amarela, a partir da curva 7, conforme se vê da decisão de nº. 19 que se encontra às fls. 255 da Pasta de Prova, decisão essa fundamentada no Código Desportivo do Automobilismo em seus artigos 83, 98 – I.X e Art. 108.2, combinado com o Artigo 15.4 do Regulamento Desportivo da Categoria.

Em suas razões recursais pugna o Recorrente pela reforma da decisão sustentando para tanto que não houve o procedimento de ultrapassagem que ensejou a punição ora recorrida, na medida em que não ultrapassou o carro nº 51, conduzido pelo piloto Átila Abreu com a bandeira amarela durante a intervenção do Safyte Car, conforme consta da decisão recorrida, sendo certo que o que de fato ocorreu foi que o Carro nº 51 quando da intervenção do Safyte Car se aproveitou da redução de velocidade dos que seguiam a sua frente para ultrapassá-los e em seguida devolveu as posições retornando a sua posição de origem.

Em defesa do alegado, pugna pela produção de provas documentais, audiovisuais e testemunhais.

Às fls. 20-21, encontra-se o Parecer da Procuradoria atuante junto a essa Comissão Disciplinar do STJD, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2021

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 11/2021**

RECORRENTE – LUCAS CONSTANTINIO BETHONICO FORESTI

**RECORRIDOS – COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO CAMPEONATO
BRASILEIRO DE STOCK CAR – 2021 - GOIÂNIA - GO**

Voto,

Considerando que tanto esse processo, quanto os processos de n^{as}. 08, 09 e 12 tratam da mesma matéria e por tal razão foram julgados em conjunto na sessão desta Comissão Disciplinar realizada no dia 19.05.2021, me reporto ao voto proferido pelo Auditor Dr. Leonardo Pampillon no processo de sua relatoria, no sentido de, também, dar provimento ao recurso para anular a decisão recorrida e, por via de consequência, restituir a pontuação obtida pelo Recorrente na prova.

É como voto,

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO n.º 12/2020 – CD – RECURSO

RECORRENTE: GUILHERME THOMAZI SALAS

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR – 2021 – GOIÂNIA (GO)**

VOTO

A questão nodal deste recurso repousa na análise dos fatos à luz dos regulamentos desportivos e, principalmente, das provas produzidas.

2. Após a produção da prova de vídeo restou constatado que os pilotos punidos foram informados por suas equipes da entrada do *Safety Car*, e, por isso diminuíram a velocidade e como o rádio do piloto Átila Abreu, #51, não funcionou ele não diminuiu a velocidade, só freando ao visualizar a primeira bandeira amarela.

3. Com efeito, a ausência de um mecanismo que informe os pilotos acerca da bandeira amarela impediu que o piloto Atila Abreu fosse cientificado da entrada do *Safety Car*.

4. Assim, não entendo que os pilotos punidos cometeram quaisquer infrações e sim o piloto Átila Abreu.

5. Por tais razões, voto no sentido de dar provimento ao recurso para o fim de anular a penalidade de 5 segundos de acréscimo ao tempo de prova.

É como voto.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021



LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD